



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087235-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA HELENA BENTO DIAS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso para, na profundidade da matéria devolvida, anular a decisão agravada.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44992

AGRV.N°: 2087235-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : SILVIA HELENA BENTO DIAS

**AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO**

PADRONIZADOS NPL II

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão da recorrente, pessoa natural, de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça – Hipótese em que é necessário oportunizar à agravante a apresentação de novos elementos que possam comprovar a hipossuficiência alegada – Violação ao art. 99, § 2º, do CPC – Nulidade da decisão – RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA A DECISÃO AGRAVADA POR “ERROR IN PROCEDENDO” (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, ora recorrente (fl. 34).

Afirma a agravante que não dispõe de condições financeiras para fazer frente às despesas do processo, pois “*é pessoa de baixo grau de instrução,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples, humilde, destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados” (fl. 05).

Aduz que, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, “a gratuidade de justiça somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão [...], o que não ocorre aqui” (fl. 06).

Destaca que, ao contrário do apontado pelo nobre magistrado singular, a propositura da demanda em comarca diversa daquela correspondente ao domicílio do consumidor não constitui circunstância incompatível com a declaração de hipossuficiência.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada, para concessão da gratuidade pretendida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 26-29).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido para, de ofício, na profundidade da matéria conhecida, anular a r.decisão agravada, por má aplicação da lei processual.

Com efeito, o requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo

Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No presente caso, o pedido de gratuidade foi rejeitado **de plano**, levando em conta, tão somente, **(i)** o fato de que a ação foi ajuizada em comarca diversa daquela correspondente ao domicílio da autora; e **(ii)** o patrocínio da causa por advogado particular (fl. 34).

Não houve a análise dos documentos apresentados pela autora, tampouco indicação de qual elemento probatório adicional poderia ser acostado aos autos do processo para aferição da carência econômica relatada.

De fato, não seria cabível, naquele momento, o indeferimento imediato da gratuidade da justiça, sem a prévia abertura de prazo para que a autora pudesse comprovar, concretamente, o seu estado de hipossuficiência econômica, nos moldes do art. 99, § 2º, do CPC.

Trata-se de norma cogente, que visa

resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como garantir o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

*Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o benefício (art. 98, §§5º e 6º). **O indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela que requer a gratuidade. Assim, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).***

(RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil" / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Nessa ordem de ideias, de rigor que seja oportunizada à recorrente a apresentação de elementos de convicção que demonstrem a alegada hipossuficiência de recursos, em consonância com o art. 99, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **conhece-se do recurso para, na profundidade da matéria devolvida, anular a decisão agravada**, por *error in procedendo* (má aplicação da lei processual), devendo ser conferida à agravante a oportunidade para que apresente, em primeiro grau, elementos de convicção que permitam aferir o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com posterior reapreciação do pedido de gratuidade da justiça pelo douto magistrado singular.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora